

À FUNDAÇÃO BUTANTAN,

Ref.: Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico Nº 90036/2025

Prezados,

A TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA, CNPJ Nº: 21.748.841/0001-51, por meio de seu representante legal, o sr. ZAIMISON ANTONES RODRIGUES CARTAXO, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação e/ou classificação da empresa SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 18.789.457/0001-92, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Inexequibilidade dos Preços Ofertados

A empresa SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta de R\$ 1.345.000,00, valor que representa cerca de 70% de desconto em relação ao segundo colocado e muito abaixo do valor de mercado, configurando-se indício evidente de inexequibilidade. O TCU, em reiterados entendimentos, tem defendido que a Administração deve proceder com diligências quando um lance apresenta valores muito inferiores ao estimado. A Súmula 262 do TCU, aplicável por analogia à Lei 14.133/2021, assim determina:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O Acórdão 963/2024 do Plenário do TCU, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, também reforça que, para bens e serviços em geral, existe presunção de inexequibilidade quando os valores ofertados são inferiores a 50% do valor estimado pela Administração.

Diante dessa situação, a proposta da SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresenta claros indícios de inexequibilidade, pois:

- A empresa não demonstrou os custos de aquisição dos produtos ofertados;
- Não apresentou informação sobre qual distribuidor autorizado pretende adquirir os produtos;
- Não especificou os tributos incidentes;
- Não forneceu comprovação suficiente de que os valores ofertados são sustentáveis e compatíveis com o mercado.

Consultas a distribuidores renomados revelam que o part number 7JQ-00261 (Microsoft SQL Server Enterprise Core) possui os seguintes preços médios:

- 28.070,80 libras esterlinas (£), conforme <https://www.ballicom.co.uk>;
- 32.014,58 euros (€), conforme <https://www.senetic.pt>.

Os valores apresentados pela recorrida são incompatíveis com os custos internacionais, gerando dúvidas sobre a viabilidade de sua proposta.

2. Falta de Documentação de Fornecimento de Produtos Originais

É fundamental, para garantir a aquisição de produtos originais, que a empresa licitante apresente comprovação de aquisição junto a distribuidores autorizados Microsoft, conforme estabelecido no site <https://partner.microsoft.com/pt-br/Licensing/distribuidores-Autorizados>. A Microsoft possui o departamento Device Partners Solutions and Sales, que realiza auditoria e verificação de conformidade dos produtos comercializados, prevenindo violações da Lei nº 9.609/1998 (Lei de Software).

A empresa SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou apenas prints de tela de sites, sem assinatura ou autenticação da fabricante ou ferramenta que comprove a origem dos produtos. Dessa forma, persiste a dúvida sobre a procedência dos licenciamentos.

Também é necessário esclarecer se as licenças estarão disponíveis em admin.microsoft.com, ou se será enviada uma chave de produto para ativação das licenças.

3. Histórico de Inabilitação em Outros Certames

Conforme registro público, a empresa SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada em processos recentes, como no Pregão 79/2024 do CINCATARINA, por não apresentar licenças genuínas. Tal fato reforça a necessidade de diligência mais rigorosa neste processo licitatório.

4. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica

Outro ponto relevante é que a empresa recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando experiência em serviços similares aos requisitados, especificamente a consultoria de melhores práticas para implementação de dois clusters SQL com AlwaysON Ativo-Passivo (4 VMs). Os atestados apresentados se limitam a licenciamento de software, o que não atende às exigências do edital.

Conclusão



Diante do exposto, a [nome da empresa recorrente] requer que seja aberta diligência para:

- Comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pela SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA;
- Apresentação de documentação que ateste a aquisição dos produtos ofertados junto a distribuidores autorizados Microsoft;
- Apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Não sendo atendidas tais providências, requer-se a inabilitação da empresa SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA por descumprimento dos requisitos editalícios e legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 05 de fevereiro de 2025

ZAIMISON ANTONES RODRIGUES
CARTAXO:09390250439

Assinado de forma digital por ZAIMISON
ANTONES RODRIGUES CARTAXO:09390250439
Dados: 2025.02.05 21:03:54 -03'00'

**Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº 0107/2024-e
Pregão, na Forma Eletrônica, nº 0079/2024
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Assinatura Anual Do Microsoft/Office 365 E Power Bi Ppu E Licenças Perpétuas Do Microsoft Office E Microsoft Windows para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (**ANEXO I**) e com os quantitativos estimados (**ANEXO IX**), durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços¹.

Encerrada a fase de lances, foi fixado prazo para recurso dos interessados.

A empresa SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. apresentou intenção de recorrer, sustentando em suas razões que sua desclassificação foi indevida, tendo em vista ter atendido a todas as exigências do edital. Sustenta, ainda, que não lhe foi concedido prazo previsto no item 10.1.1, alínea “k”.

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA., sustenta que *“A decisão de desclassificar a recorrente está em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.”*.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Manifestada intenção de recurso e deferida². Na sequência, foi aberto prazo para recursos no processo, o qual tinha como termo final o dia 20 de janeiro de 2025, às

¹ Item 1.1 do Edital.

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/consorcio-interfederativo-santa-catarina-cincatarina-1143/rpe-0079-2024-2024-352079>

14h04min. Registrada a intenção de recurso, foi definido o prazo legal para apresentação das razões recursais em 23/01/2025 às 23h59min, com limite de contrarrazão para 28/01/2025 às 23h59min.

As razões de recurso foram enviadas em 23/01/2025, às 14h:46min, portanto, dentro do prazo recursal.

As contrarrazões de recurso foram enviadas em 28/01/2025, às 20h:16min, portanto, dentro do prazo.

A licitante Recorrente foi sucumbente no lote recorrido (Ranking do Processo), preenchendo o requisito da sucumbência, possuindo, em razão disso, legitimidade para recorrer.

Por fim, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos deixou de prever a necessidade de motivação da intenção de recurso. Assim, retirou-se do pregoeiro a atribuição de realização de “juízo de admissibilidade” do recurso. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual **RECEBO** o recurso administrativo

III - MÉRITO

Em suas razões recursais A empresa SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou intenção de recorrer, sustentando em suas razões que sua desclassificação foi indevida, tendo em vista ter atendido a todas as exigências do edital. Sustenta, ainda, que não lhe foi concedido prazo previsto no item 10.1.1, alínea “k”.

Por fim, requereu a revisão do ato administrativo que voltou o processo à fase de habilitação, bem como do ato que determinou a desclassificação da SOMA.

Em sede de contrarrazões, a empresa vencedora TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA., sustenta que *“A decisão de desclassificar a recorrente está em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.”*

Diante dos aspectos iniciais, passamos à análise da ilegalidade apontada pela recorrente. Para isso iniciamos com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispôs sobre os princípios a serem observados nas licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Denota-se do texto constitucional e da Lei Federal nº 14.133/2021, que as exigências deverão sempre observar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Significa dizer que a Administração está estritamente vinculada aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

O art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, já mencionado acima, elenca entre os princípios do procedimento licitatório a isonomia, impessoalidade e igualdade.

Trata-se de alguns dos princípios básicos que regem os certames licitatórios, traduzindo-se na obrigação de tratamento isonômico entre os licitantes.

O pregão, conforme roupagem legal visa a aquisição de bens ou serviços comuns. No CINCATARINA foi regulado pela Resolução n. 209/2022 a qual dispôs expressamente no seu artigo 6º que a licitação na modalidade Pregão, caso em análise, está condicionado aos princípios básicos e as normas sempre serão interpretadas no sentido de não comprometer o princípio da isonomia, igualdade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

§ 2º O princípio do desenvolvimento nacional sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

Não só o Pregão, mas toda modalidade licitatória deve sempre ser norteada pelo princípio da isonomia ou igualdade, por meio da qual se assegura à Administração Pública a escolha da melhor proposta, e, aos interessados, igualdade de direitos e condições de participação.

Trazendo esses princípios para o caso em questão, cumpre ressaltar inicialmente que a exigência prevista no item 10.1.1, alínea “k”, do Edital³, tem o condão de comprovar que o licitante tem legitimidade para fornecer licenças oficiais, assegurando, assim, o interesse público e as necessidades da administração pública, quais sejam: adquirir serviços e produtos qualificados para atender suas necessidades, a fim de garantir a preservação dos recursos públicos investidos.

Além disso, a Administração em todas as ocasiões deverá verificar a conformidade da proposta, com o propósito de constatar que o produto ofertado pelo licitante atende às condições mínimas de qualidade e às exigências estabelecidas no Edital.

Nesse sentido, foi proferida decisão no dia 15/01/2025, a qual reconheceu que a recorrente apresentou certidão emitida pela Microsoft, acompanhada de tradução realizada por tradutor juramentado.

³ Item 10.1.1 - k) Para assegurar que as licenças perpétuas adquiridas são originais e fornecidas por um canal oficial da Microsoft, para o lote 3, que trata das licenças no formato ESD perpétuas, será exigido, no prazo de 2 (dois) dias contados da abertura das propostas, apresentação de carta do fabricante, em português, específica para o certame, citando dados do processo licitatório, com o número e o nome do órgão, assinada pela área de gerência DPS Brasil, que é a área responsável pelas licenças on-premises. É facultado à licitante já encaminhar a carta juntamente com as demais documentações de habilitação.

Todavia, pelo poder conferido à administração de autotutela e de revisão dos seus próprios atos, em reanálise da certidão, verificou-se a ausência de outros requisitos previstos no item 10.1.1, alínea “k” do edital, quais sejam:

- ✓ Emitida pela área de gerência DPS Brasil (DPSS), responsável por licenças on-premises;
- ✓ citação expressa do número do processo licitatório e do nome do órgão público responsável.
- ✓ Redigida em língua portuguesa.

Destarte, abriu-se diligência no dia 15/01/2025, às 16:42, a fim de oportunizar que o licitante promovesse a devida correção do documento.

15/01/2025 - 16:42:51	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0003. O prazo de envio é até às 17:30 do dia 17/01/2025.
15/01/2025 - 16:42:51	Sistema	Motivo: SOMA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, favor encaminhar os documentos necessários, conforme item 10.1.1 letra “k” do edital.
17/01/2025 - 15:52:07	F. SOMA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	Documentação Lote 0003: Prezado Sr. Pregoeiro, conforme enviado pedido às 12h58m, em que pese a decisão do recurso ter sido no sentido de nos habilitar, por entender que nossa documentação esta completa, visando novamente atender à diligência, solicitamos dilação do prazo por 5 dias úteis, para apresentação da carta visando atender o prazo sinalizado pela MICROSOFT. Enviamos para os e-mails do CINCATARINA a resposta da Microsoft.
17/01/2025 - 17:16:51	Sistema	A diligência do lote 0003 foi anexada ao processo.
17/01/2025 - 17:20:56	Pregoeiro	A solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento de diligência não será acolhida em razão do princípio da legalidade, uma vez que no Edital 0079/2024, item 10.1.1, alínea k, prevê prazo de 2 (dois) dias para juntada de documento; como também em razão dos princípios da impessoalidade e igualdade (art. 5º, da Lei 14.133/21), haja vista que o mesmo pedido encaminhado por outro licitante anteriormente, para o mesmo lote, não foi atendido por esta administração.

Página 44 de 46

Apesar do documento ter sido apresentado intempestivamente pelo recorrente, já que lhe foi oportunizado 48h (2 dias) para juntar o documento (de acordo com o disposto no item 10.1.1, alínea “k”, do edital) e este apresentou fora do prazo, mesmo assim, buscando garantir a melhor proposta, optou-se por analisá-lo, em respeito também aos princípios licitatórios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, mesmo o licitante ter conhecimento das regras previstas no edital, partindo-se do compromisso previsto no item 8.9, este juntou em diligência o mesmo documento apresentado na fase de habilitação e debatido na fase recursal, não se atentando ao cumprimento de todos os requisitos exigidos no item 10.1.1, alínea “k”. Ou seja, a certidão apresentada foi emitida pela divisão CSP (Cloud Solution Provider) da Microsoft, e não pela gerência DPS Brasil (DPSS), conforme exigida no edital, como também não consta o número do processo licitatório e o nome da entidade pública responsável.

Assim sendo, em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, indefere-se o

pedido da recorrente, em razão da violação as regras editalícias, e mantem-se o resultado do certame.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **RECEBO** o recurso interposto e, no mérito, **NEGA PROVIMENTO**, no sentido de manter o ato administrativo que desclassificou a recorrente.

Não sendo reconsiderada a decisão, encaminho os recursos, no prazo legal, ao Diretor Executivo do CINCATARINA, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 18.1.2, do Edital.

18.1.2 – O recurso de que trata a alínea “a”, do item 18.1 será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Florianópolis - SC, 30 de janeiro de 2025.

**Cassius Marcelo Valinkevicius
Pregoeiro**

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Assinado eletronicamente por:

* CASSIUS MARCELO VALINKEVICIUS (***.911.348-**)

em 30/01/2025 15:55:52 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/e06781ec-68c2-4a28-a957-d2a472b7cb79>



Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº:	00107/2024-e
Pregão Eletrônico nº:	0079/2024
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Assinatura Anual Do Microsoft/Office 365 E Power Bi Ppu E Licenças Perpétuas Do Microsoft Office E Microsoft Windows para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, na condição de Órgão Participante desta licitação, de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e os quantitativos estimados, no ANEXO IX, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso apresentado pela Licitante **SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, ora Recorrente, sob alegação que sua desclassificação foi indevida, tendo em vista ter atendido a todas as exigências do edital. Sustenta, ainda, que não lhe foi concedido prazo previsto no item 10.1.1, alínea “k”.

Após realizar a análise das razões recursais, o Pregoeiro decidiu por receber o recurso e no mérito negar provimento, no sentido de manter o ato administrativo que desclassificou a recorrente.

Como houve parcial reconsideração da decisão, o Recurso, no prazo legal, foi encaminhado ao Diretor Executivo, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 18.3 do Edital.

Dessa forma, passo a **DECIDIR**:

1. Pelo **RECEBIMENTO** do Recurso Administrativo Interposto pela licitante **SOMA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, eis que preencheu os requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, estando a decisão do Pregoeiro de acordo com as disposições do Edital e da Lei;
2. Sem necessidade de transcrição integral, adoto as razões dispostas na decisão do Pregoeiro, como fundamentos para a presente decisão, sendo claro e transparente que o processo licitatório e o Edital de Pregão atenderam plenamente a todos os princípios aplicáveis às licitações públicas, especialmente legalidade, isonomia, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo que a empresa recorrente não atendeu todas às disposições do Edital.

Assim, decidido o recurso interposto, determino que seja realizado o procedimento de homologação com a devida adjudicação do objeto da licitação à vencedora da licitação, nos termos do edital.

Intime-se.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 30 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/a7e8cd70-e883-4d9e-80dc-a5f1cf2597b8f>.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Assinado eletronicamente por:

* ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (***.546.959-**))

em 30/01/2025 15:57:08 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/a7e8cd70-e883-4d9e-80dc-a5fcf2597b8f>

